

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO NORMATIVO CONJUNTO, DE 21 DE JANEIRO DE 2008

Estabelece a uniformização e normatização suplementar das Guias de Execução Penal e dá outras providências;

OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
DESEMBARGADORES ROMULO TADDEI, CORREGEDOR
GERAL DA JUSTIÇA, E JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS,
SUPERVISOR DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS, E

CONSIDERANDO as recentes modificações do Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, no tocante à estruturação das execuções penais, introduzidas pelas Leis Complementares 364, de 08 de maio de 2006 e 409, de 31 de julho de 2007;

CONSIDERANDO que a uniformização de procedimentos é imprescindível para bom funcionamento da execução penal em todo o Estado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 38-I, inciso I, da Lei Complementar nº 234 – Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito, que estabelece à Coordenadoria das Execuções Penais, a uniformização e normatização suplementar relativos à execução penal;

CONSIDERANDO a necessidade de que as Varas Criminais com competência para Execução Penal detenham dados atualizados acerca da situação carcerária do apenado, garantindo-se a imediata concessão de direitos, principalmente nos casos de progressão e extinção de pena;

RESOLVEM:

Art. 1º - Determinar a todas as escritanias criminais e chefias de cartórios, especialmente às das Varas Especializadas em Execução Penal, que promovam, com a maior brevidade possível, o registro no SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL – SIEP, de todos os dados necessários ao processamento, julgamento e fiscalização das execuções penais e respectivos incidentes, da seguinte forma:

I - Cadastrar os dados pessoais de todos os apenados, promovendo o seu registro individual e único.

II - Digitar todas as Guias de Execução Penal relativas a cada apenado, informando os tipos de crimes com sua qualificação (se comum ou hediondo), se condenado é reincidente, a quantidade de pena aplicada e o regime de cumprimento, as penas e medidas alternativas, a prisão simples, a pena de multa fixada, bem como todos os dados pertinentes à execução penal.

III - Expedir a capa de autuação e registro da Guia de Execução Penal e do Procedimento de Unificação de Penas (regimes) se for o caso, promovendo a sua adequação nos autos.

IV - Informar e registrar a data do início do cumprimento da pena ou prisão cautelar, as saídas (fuga ou relaxamento/revogação) e as entradas (prisão e captura) do reeducando no sistema prisional e/ou delegacias, além de indicar o local atual onde o mesmo se encontra recolhido.

V - Registrar as remições, comutações e regressões de regime, caso constem dos processos.

VI - Adicionar as informações do livramento condicional, vale dizer, se foi o mesmo suspenso, revogado ou novamente concedido, bem como o período e a data em que implementará os requisitos legais para concessão de novo livramento.

VII - Inserir as informações das eventualidades no campo "observações", no menu prisão e soltura, dentre elas se há decreto de prisão em outros processos de conhecimento, se o reeducando responde a outra ação penal em vara criminal comum, bem como todo e qualquer dado importante para a execução penal.

VIII - Extrair e juntar aos autos o ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, encaminhando uma cópia ao apenado nos seguintes prazos:

- a) Sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;
- b) Sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade e;
- c) Para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 2º - Determinar que os procedimentos para o registro e autuação das Guias de Execução Criminal, definitivas ou provisórias, Guias de Internamento ou de Tratamento Ambulatorial, procedimentos de Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo, Processos Diversos (Procedimentos Diversos) e Cartas Precatórias, obedecerão aos seguintes critérios e normas:

I – Os registros e autuações das Guias de Execução Criminal, das Guias de Internamento ou de Tratamento Ambulatorial, dos procedimentos de Transação Penal, dos procedimentos de Suspensão Condicional do Processo, dos Processos ou Procedimentos Diversos e das Cartas Precatórias, serão feitos individualmente e obedecerão à seguinte padronização:

- a) CAPA AZUL para as GUIAS DE EXECUÇÃO CRIMINAL, GUIAS DE INTERNAMENTO OU TRATAMENTO AMBULATORIAL;
- b) CAPA BRANCA para os PROCEDIMENTOS DE UNIFICAÇÃO DE PENAS E CARTAS PRECATÓRIAS;
- c) CAPA ROSA para os PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DIVERSOS;
- ci) CAPA AMARELA para os procedimentos de TRANSAÇÃO PENAL e SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO;
- e) CAPA VERDE para os RECURSOS.

II - A instauração e autuação do PROCEDIMENTO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS será imprescindível quando existir registro de mais de uma Guia de Execução, e servirá para anexar todos os documentos relativos à execução penal, tais como remição, progressão de regime, concessão de benefícios, registros de saídas, faltas disciplinares, outros dados necessários para a análise dos requisitos objetivos e subjetivos do reeducando, bem como todos os dados e documentos importantes para fiscalização e desenvolvimento regular do processo de execução penal.

III - A instauração dos PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DIVERSOS terá como fim, prioritariamente, o registro dos procedimentos especiais, como incidentes de insanidade mental, regime disciplinar diferenciado e quaisquer outros, cujas execuções e documentos não tramitam na escrivanía ou chefia do cartório.

Parágrafo único: No procedimento de unificação de penas deverão ser juntados todos os documentos relativos à execução da pena, restando nas Guias de Execução registradas tão somente os essenciais previstos na Lei de Execução Penal.

Art. 3º - Estabelecer que após o registro e autuação dos feitos da execução, não haverá mais a necessidade da repetição dos atos, pois o número é único e personalizado, número este que acompanhará o reeducando até que a(s) sua(s) pena(s) seja(m) cumprida(s) ou o(s) processo(s) arquivado(s).

Art. 4º - Determinar a todas as escritanías criminais e chefias de cartórios, especialmente às das Varas Especializadas em Execução Penal que adotem como tramitações – fases processuais oficiais dos feitos - , aquelas enumeradas no SIEP – SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL, utilizadas no controle e na elaboração dos dados estatísticos.

Parágrafo único: O acréscimo ou alteração de qualquer tramitação ou fase processual deverá ser precedida de aprovação e autorização da Coordenadoria das Execuções Penais.

Art. 5º - Determinar que todas as execuções de penas e de medidas de segurança sejam feitas nos autos do processo das suas respectivas Guias de Execução, conforme preconizam os artigos 105 e 171 da Lei de Execução Penal, arquivando-se logo em seguida a ação penal de origem, sendo expressamente vedada qualquer execução penal nos autos do processo de conhecimento.

Parágrafo único: O descumprimento da norma prevista no *caput* deste artigo será considerado ERRO grave, sujeito às penalidades da lei.

Art. 6º - As Guias de Execução Penal, de Internamento ou de Tratamento Ambulatorial obedecerão ao disposto no artigo 106 e seguintes da Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal, devendo ser expedidas pelo cartório onde tramitou o processo de conhecimento, sendo vedada em qualquer hipótese a delegação da tarefa para outra escrivanía criminal ou cartório criminal.

Parágrafo único: O cartório onde tramitou o processo de conhecimento também ficará encarregado de encaminhar as guias mencionadas no caput deste artigo para o juízo competente, observada a competência estabelecida no Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares 364, de 09/05/2006 e 409, de 31/07/2007.

Art. 7º - Nos casos em que houver expedição e remessa de GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará tão somente as peças complementares ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis.

Art. 8º - Estabelecer que, após a remessa no SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL – SIEP, os autos das diversas Guias de Execução, Procedimentos e Cartas Precatórias, serão encaminhados ao juízo competente sem a necessidade da expedição de ofício, observando-se os seguintes critérios:

I - Quando extraídos dos processos de conhecimento, após o registro no SIEP, sem a necessidade da afixação do carimbo de remessa.

II - Quando já registrados e com determinação remessa exarada nos autos, com o carimbo de remessa.

Art. 9º - Nas comarcas de PRIMEIRA ENTRÂNCIA, o CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO ficará encarregado de promover a execução das penas, nos moldes estabelecidos no art. 66-B, do Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo.

Art. 10 - O Juízo da Execução, ao determinar ou tomar conhecimento da transferência do reeducando para outro estabelecimento prisional situado fora da sua jurisdição, deverá proceder à imediata remessa da Guia de Execução para o juízo competente.

Art. 11 - Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial FECHADO ou SEMI-ABERTO, a Guia de Execução somente deverá ser expedida após a prisão do réu, conforme determinação do art. 66-A, § 5º do Código de Organização Judiciária.

Parágrafo único: Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial FECHADO ou SEMI-ABERTO, e estando o réu SOLTO ou FORAGIDO, não será permitida a expedição da Guia de Execução, devendo a escrivania ou chefia de cartório utilizar o sistema E-JUD e registrar a tramitação "*MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO – AGUARDANDO CAPTURA PARA EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL – CÓDIGO 298*".

Art. 12 - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.